

Registro: 2025.0000301123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388186-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante VALDECI MACHADO DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2388186-52.2024.8.26.0000

Agravante: Valdeci Machado da Silva

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: Edu Alves Scardovelli Pereira

Comarca: Lorena - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.848

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. **RECURSO DO AUTOR.** INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% DO VALOR REQUISITADO (MONTANTE INCONTROVERSO DA CONENAÇÃO) EM FAVOR DO ADVOGADO DESTITUÍDO. CONFLITO ACERCA DA DIVISÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL COM OUTRA PROFISSIONAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJSP. **DECISÃO REFORMADA.**

Recurso do exequente contra interlocutória que determinou a penhora de 30% do valor requisitado, relativo ao montante incontroverso da condenação, em favor do advogado destituído. Pedido de apuração proporcional e cobrança de honorários advocatícios contratuais em ação autônoma. Demonstrada a existência de conflito entre o antigo patrono e a atual advogada. Controvérsia a ser dirimida em ação própria. Entendimento jurisprudencial do STJ e do TJSP. Cabível apenas a reserva de 30% da quantia requisitada, com liberação condicionada a decisão definitiva em autos próprios. **DECISÃO REFORMADA.**

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de VALDECI MACHADO DA SILVA, interposto em face da respeitável decisão reproduzida a fls.10/12, proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Valdir Marins Alves*, nos autos de incidente de cumprimento de sentença promovido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi deferido o pedido de expedição de precatório relativo ao montante incontroverso do débito, determinando a anotação de penhora da importância de 30% do valor em favor do advogado Dr. Edu Alves Scardovelli

Pereira, a título de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que seu antigo patrono foi destituído tacitamente, tendo a atual advogada dado continuidade ao processo e ao cumprimento de sentença. Alega que o valor a ser reservado ao advogado Edu Alves Scardovelli Pereira, a título de verba honorária contratual, deve ser proporcional e cobrado em ação autônoma. Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso, afastando-se a penhora determinada (fls.1/9).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls.41/42), contrariado pelo interessado (fls.44/45).

Fundamento e voto.

De proêmio, observo que a questão acerca da legitimidade concorrente do autor para discutir a verba honorária advocatícia foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ocorrido aos 19/6/2024 para **"/d/efinir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais."** (Tema 1.242), não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da matéria, de modo que referida controvérsia somente será apreciada em caso de eventual interposição de Recurso Especial.

Feita tal observação, quanto ao mérito, o recurso **comporta provimento**.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença (autos nº 0001005-24.2024.8.26.0323) promovido pelo agravante, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, acrescido dos consectários legais (fls.15/18 do incidente).

A revogação tácita dos poderes conferidos ao advogado *Dr. Edu Alves Scardovelli Pereira* ocorreu na fase de conhecimento da ação acidentária, após a realização da perícia médica, com a juntada de procuração na qual foi constituída a

Dra. Amanda Celina dos Santos como nova patrona do segurado (fls.217/222).

Registre-se que o advogado destituído anexou o contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 215/216 da ação originária) e requereu seu cadastramento no feito como terceiro interessado (fl.268), sobrevindo o despacho a fl.270, com o seguinte teor: “Intime-se a perita nomeada, via e-mail, para esclarecer os questionamentos apresentados pelo autor às fls. 252/254, dentro do prazo de 15 dias. **Sem prejuízo, defiro o quanto requerido à fl. 268, providenciando-se o necessário.**”

Deflagrada a execução do julgado, houve apresentação de cálculos pelo credor (fls.72/76) e impugnação da autarquia (fls.115/126), sobrevindo a decisão agravada, na qual foi deferida a requisição do montante incontroverso da condenação e determinada a anotação de penhora de 30% daquele valor em favor do advogado destituído, nos termos a seguir:

Considerando-se a reserva dos honorários contratuais (fls.215/216, 268/270) do feito principal, quando da distribuição do incidente, à z.Serventia para proceder à anotação da penhora da importância de 30% do valor em favor do credor, Dr. Edu Alves Scardovelli Pereira, observando-se o procedimento do Comunicado Conjunto 880/2023. (fl.136 - destacado no original)

Pois bem. Diante do quadro acima apresentado, observa-se inexistir no processo pregressa decisão sobre o cabimento de honorários advocatícios contratuais de 30% ao advogado destituído. O único pronunciamento judicial acerca da questão ocorreu na fase de cumprimento de sentença, quando foi determinada a anotação de penhora de 30% do valor requisitado em favor do *Dr. Edu Alves Scardovelli Pereira*.

Entretanto, a impugnação do autor da ação à decisão supratranscrita, formalizada neste recurso, evidencia a existência de conflito entre o antigo patrono e seu cliente, atualmente representado por outra advogada.

Decerto, a reserva de honorários contratuais nos próprios autos somente é possível quando houver prévia apresentação de contrato de prestação de serviços de advocacia e inexistir conflito entre o profissional destituído e seu cliente.

Diante do quadro acima, **a divergência no tocante à atribuição e**

ao rateio da verba honorária contratual deve ser objeto de ação autônoma, não cabendo, nestes autos, discussão sobre o litígio. A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPRESENTAÇÃO DA PARTE POR MAIS DE UM ADVOGADO. DIVERGÊNCIA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "[o] **advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante, desde que não haja conflito entre ele e os atuais patronos da causa.**

Na espécie, verificada a discórdia, o recebimento dos honorários deve ser buscado por meio de ação executiva autônoma" (AgRg no REsp 1394647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

3. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.895.825/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 – g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESERVA DE VALORES PARA ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

1. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo consignou (fls. 162-167): "Com efeito, há divergência nos autos em relação a ser devido ou não o pagamento de honorários por Antônio Conselvan Neto e Maria Geraldo de Oliveira Conselvan. (...) É que os contratos juntados pelo agravante são fraudulentos e fora antedatados. Ou seja, foram confeccionados recentemente, quando já estava revogada a referida procuração outorgada a Mário, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio e esposa, mas com data anterior. Veja-se que os dois contratos têm as supostas datas de 10 de janeiro de 2000 e de 14 de julho de 2003, mas as firmas somente foram reconhecidas em 1º de julho de 2011, o que dá forte indício de que os contratos foram, verdade, firmados em 2011 (sic).

(...) A alegação de invalidade do próprio instrumento do mandato não pode ser aferida no âmbito desta execução, em razão da própria limitação da cognição a ela inerente, de forma que deve ser dirimida em execução de título executivo extrajudicial".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível autorizar o destaque de honorários advocatícios quando há conflito entre o outorgante do mandato e o advogado.

3. O aresto vergastado, portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que é inadmissível o Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1765354/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021 – g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, que é o caso dos autos. Precedentes.

1.1 Para concluir diversamente do Tribunal de origem, no sentido de que não haveria conflito entre o advogado e o seu cliente, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, havendo a suspensão cautelar pela OAB do advogado e a revogação do mandato outorgado a ele, é necessário ajuizar ação própria para pleitear direitos, tais como os honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

Em harmonia, o entendimento das Câmaras de Direito Público especializadas em acidentes do trabalho, aplicáveis à espécie:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Cumprimento de sentença - Decisão agravada afastou a admissibilidade de reserva de honorários advocatícios nestes autos - **RECURSO DO ex-ADVOGADO do autor com o escopo de admitir o pedido de reserva de honorários neste processo, por conta da revogação do mandato outorgado, admitindo a cobrança do crédito de R\$14.654,18 - Impossibilidade de reserva de honorários - Questão a ser dirimida em ação própria** - Precedentes do Colendo STJ - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2067648-60.2023.8.26.0000; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2023; Data de Registro: 18/06/2023- g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, indeferiu o pleito lançado por antiga patrona referente a à reserva de valores a título de honorários contratuais e perdas e danos. Recurso interposto por advogada que substabeleceu poderes sem reserva de iguais após o sentenciamento do feito. Apelação interposta pelos novos patronos que restou provida. Discordância do autor quanto à pretensão da antiga patrona. **Questão relativa ao pagamento dos honorários contratuais ou mesmo a sua divisão, que extrapola o âmbito da ação acidentária. Matéria que deve ser discutida nas vias próprias. Decisão mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2089448-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023 – g.n.)

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – **Reserva de honorários sucumbenciais e contratuais a advogado que teve os poderes revogados no curso do processo – Existência de conflito entre as partes acerca da questão – Matéria que deve ser discutida em ação própria, ajuizada para tal finalidade** – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2071116-32.2023.8.26.0000; Relator Des. Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do

Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Desse modo, tendo em vista a controvérsia instaurada entre o advogado destituído e a atual patrona, **cabível a reserva de 30% da verba requisitada até que haja decisão definitiva sobre a titularidade da verba honorária contratual, a ser prolatada em ação própria.**

Destarte, **merece reforma a decisão agravada**, afastando-se a ordem de penhora de 30% da quantia requisitada (montante incontroverso) em favor do advogado *Dr. Edu Alves Scardovelli Pereira*, ficando determinada a reserva do percentual mencionado até decisão final a ser proferida em ação autônoma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator